

Autorização n.º 4119 /2014

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) veio solicitar à CNPD autorização para a cedência de dados, relativos a impressões digitais, do Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Português (SIPEP) ao *Joint Research Center* (JRC) da Comissão Europeia, ao abrigo de um protocolo entre as duas entidades, para fins de investigação científica.

A CNPD já se pronunciou favoravelmente sobre pedido similar, na Autorização n.º 4422/ 2010, sendo que o Acordo então assinado expirou em novembro de 2013, sendo agora necessário firmar novo protocolo. Acresce ainda que o atual pedido é ampliado, relativamente ao leque de idades pretendido.

O Pedido

Nos termos do texto do Protocolo, o JRC pretende continuar a realizar o estudo científico já iniciado sobre a possibilidade e fiabilidade técnicas da utilização/reconhecimento das impressões digitais de crianças e jovens adultos com idades compreendidas entre os 0-25 anos, bem como de maiores de 65 anos de idade, para fins de verificação e de identificação da pessoa, no âmbito dos objetivos de controlo fronteiriço da União e dos sistemas de gestão de identidade (cf. preâmbulo e cláusula 2.ª, n.º 1).

Pretende-se apurar da existência de suporte científico para a alteração dos limites de idade para a recolha de impressões digitais das crianças e jovens adultos, tendo em atenção a aferição do desenvolvimento fisiológico da estrutura das cristas dermopapilares (qualidade e taxa de reconhecimento biométrico), bem como as alterações fisiológicas similares previsíveis em maiores de 65 anos de idade.

Neste contexto, o Protocolo prevê que o SEF faculte ao JRC, da Comissão Europeia, conjuntos de impressões digitais de crianças e jovens entre os 0-25 anos de idade, bem como de maiores de 65 anos, constantes do SIPEP (cf. cláusula 1^a, n.º 1 do Protocolo).

Cada um destes conjuntos contém duas impressões digitais com indicação dos dedos a que correspondem, captadas no mínimo com dois anos de diferença, e despersonalizadas, isto é, sem qualquer informação pessoal que as identifique.

Adicionalmente, o SEF comunica o género da pessoa, a sua idade em meses e a data de recolha das impressões digitais.

Os dados são extraídos de uma tabela e comunicados de forma anónima ao JRC, em suporte digital físico de DVD, encriptado, entregue diretamente e em mão, sendo elaborado auto de entrega e receção (cf. cláusula 7.^a).

Nos termos das cláusulas 3.^a, 5.^a e 8.^a, a informação fornecida é «*propriedade exclusiva*» do SEF e deverá ser-lhe devolvida, no final do período de vigência do protocolo, que é de dois anos, também em DVD entregue diretamente e em mão, sendo lavrado o respetivo auto de devolução e receção.

Ainda relativamente à segurança da informação, o protocolo dispõe na sua cláusula 9.^a que «*a informação fornecida não poderá ser reproduzida sob qualquer forma ou pretexto*», sem autorização escrita do SEF.

Nos termos da cláusula 6.^a, impõe-se ao JRC que limite internamente a divulgação da informação ao pessoal estritamente necessário, dando-lhe instruções adequadas para esse efeito e celebrando compromisso escrito de confidencialidade.

Na cláusula 4.^a do protocolo, «*o JRC compromete-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título, em Portugal ou no estrangeiro, a informação divulgada para qualquer outra finalidade distinta*», devendo ainda adotar todas as

medidas necessárias para impedir o uso indevido da informação e assegurar os meios adequados á prevenção do seu extravio ou perda. A ocorrência de qualquer incidente deverá ser comunicada ao SEF.

O protocolo será assinado entre o Diretor do Instituto para a Protecção e Segurança do Cidadão do JRC e o Diretor do SEF.

Apreciação

Atenta a similitude do pedido anterior já autorizado pela CNPD, sustentado por um texto de protocolo bastante semelhante, reproduziremos aqui a apreciação realizada então no âmbito da Autorização n.º 4422/ 2010, e que é aqui inteiramente aplicável.

«Convém aqui analisar, antes de mais, a utilização de dados pessoais, constantes do SIPEP, para uma finalidade diferente daquela para que foram inicialmente recolhidos (emissão de passaporte), e se o fim agora declarado (realização de um estudo científico) se apresenta compatível com a finalidade determinante da recolha.

Nos termos da alínea b) do artigo 6.º da Directiva 95/46/CE (Directiva de Protecção de Dados), o tratamento de dados para fins científicos não é considerado incompatível, desde que estabelecidas garantias adequadas. A LPD apresenta, desde logo, como primeira salvaguarda a obrigação de sujeitar à sua autorização prévia a utilização de dados para outras finalidades (cfr. artigo 28º n.º 1 alínea d) da LPD).

Apreciemos então as condições concretas de que se reveste este tratamento de dados, sob a forma de comunicação a terceiros, para outra finalidade, para aferir se se encontram reunidas todas as exigências da LPD.

O SEF é o responsável pelo tratamento de dados do Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Português (SIPEP), ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho.

O *Joint Research Center* é uma Direcção-Geral da Comissão Europeia, que tem como missão fornecer apoio tecnológico e científico às políticas da União Europeia, trabalhando de perto com os serviços da CE no desenvolvimento de legislação europeia. Tem várias parcerias com os Estados-Membros e com entidades terceiras.

A finalidade do tratamento de dados declarada, de realização do estudo científico acima descrito, para apoio ao desenvolvimento de políticas da União Europeia, (...) afigura-se específica, determinada e legítima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei de Protecção de Dados (LPD), porquanto é detalhada e limitada nos seus objectivos e se enquadra no campo de actuação do JRC.

Quanto à utilização de dados do SIPEP, importa aqui salientar que se trata de dados pessoais de fornecimento obrigatório, nos termos da lei, para a concessão de passaporte, não podendo os titulares dos dados recusar a sua recolha.

No entanto, o Acordo apenas prevê a comunicação de dados anónimos, isto é, sem nome nem qualquer outra informação que, relacionada, os permitisse tornar identificáveis. Por outro lado, as limitações impostas pelo texto do Acordo à utilização destes dados previnem outras utilizações, nomeadamente o cruzamento com outras bases de dados, que viessem a resultar na identificação dos titulares.

Quanto aos dados objecto de tratamento (...) são adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade, respeitando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

Com efeito, a solução preconizada respeita o princípio da minimização dos dados afigura-se ser proporcional, permitindo cumprir a finalidade desejada de analisar a evolução das impressões digitais por comparação de dados da mesma pessoa em diferentes idades.

No que diz respeito às condições de legitimidade do tratamento, não estando aqui em causa o tratamento de dados sensíveis, considera-se haver prossecução de interesses legítimos do terceiro a quem são comunicados os dados, sem pôr em causa os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, conforme disposto na alínea e) do artigo 6.º da LPD.

Em relação às medidas de segurança preconizadas no Acordo, considera-se serem adequadas e restritivas quanto à utilização dos dados, pois não permitem qualquer reprodução dos dados a partir do suporte entregue pelo SEF e obrigando à sua devolução findo o Acordo, além de imporem condições limitativas ao nível do manuseamento dos dados pelo JRC, a nível interno».

No âmbito deste tratamento de dados, deve o SEF remeter à CNPD, antes da assinatura do protocolo, informação sobre o número exato de conjuntos de impressões digitais que serão facultados ao JRC, divididos pelos escalões etários em causa e qual a percentagem que representam no universo total da base de dados.

Alerta-se ainda para a necessidade de o SEF informar a CNPD de qualquer pedido do JRC relativamente a reprodução da informação disponibilizada, nos termos da cláusula 9.^a, bem como de quaisquer incidentes reportados pelo JRC ao abrigo da cláusula 4.^a do protocolo.

Por todo o exposto, e atentas as condições específicas que envolvem a comunicação de dados não diretamente identificáveis e a natureza do destinatário, considera-se que a utilização dos dados em causa não é incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

Assim, a CNPD autoriza o tratamento consignando-se nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 28.º n.º 1 alínea d) e 30.º n.º 1 da Lei 67/98, de 26 de Outubro, o seguinte:

Responsável pelo tratamento: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);

Finalidade do tratamento: Cedência de dados para a realização de um estudo científico sobre a possibilidade e fiabilidade técnicas de utilização das impressões digitais de pessoas entre os 0-25 anos e maiores de 65 anos de idade, fins de verificação e de identificação biométricas da pessoa;

Categorias de dados: conjuntos de duas impressões digitais, captadas com um intervalo mínimo de dois anos, e com indicação dos dedos a que correspondem; género, idade em meses, data de recolha das impressões digitais;

Comunicação a terceiros: Joint Research Center (*Institute for the Protection and Security of the Citizen*), mediante Protocolo assinado entre o JRC e o SEF;

Prazo de conservação: 2 anos, período de vigência do Protocolo;

Forma do exercício do direito de acesso: não aplicável

Interconexões de tratamentos: Não há

Transferências de dados para países terceiros: Não há

Lisboa, 29 de abril de 2014



Filipa Calvão (Presidente)